



## **CADERNO DE ENCARGOS - DTI/2021/017**

### **Aquisição de licenciamento perpétuo, manutenção anual, upgrade de versão e serviços de instalação, configuração e migração de dados para nova versão ("Oxygen"), do software EasyVista**

#### **Artigo 1º Objeto**

O objeto do contrato a celebrar consiste na aquisição e fornecimento, para suporte do portal do utilizador (helpdesk) e para a 'gestão de armazém' da Direção de Tecnologias da Informação da Assembleia da República, de:

- a) Licenciamento perpétuo EasyVista Service Manager para 15 licenças concorrentes;
- b) Manutenção anual, incluindo upgrades de versão e todas as atualizações aplicáveis;
- c) Serviços de instalação, configuração e migração de dados para nova versão ("Oxygen"), do software EasyVista, a levar a cabo no prazo máximo de 12 (doze) dias contados sobre a entrada em vigor do contrato, ou outra para o efeito indicada pela Assembleia da República;
- d) Aquisição e contratualização de "service apps" associadas e acesso a todos os módulos e atualização desta aplicação.

#### **Artigo 2º Descrição**

1. Pretende-se nesta sede a aquisição, por um período de três anos, dos serviços de manutenção e licenciamento para acesso simultâneo a todos os módulos da aplicação EasyVista, equivalentes a Service Operation; Service Strategy; Service Design; Service Transition; Extended CMDB; Asset Management; Project Management; Continual Service Improvement; Cross Platform Tools; Service apps, além do acesso ilimitado ao módulo de Self Service e direitos de atualização da aplicação.
2. Está incluído no objeto do presente procedimento, a parametrização pelo adjudicatário, do software acima melhor identificado, nos termos a definir pela Assembleia da República, conforme as suas necessidades.

#### **Artigo 3º Local da realização dos fornecimentos**

Os serviços objeto do contrato serão prestados nas instalações da Assembleia da República, nos termos e de acordo com o disposto neste Caderno de Encargos.

#### **Artigo 4º**

##### **Preço base e condições de pagamento**

1. Pela aquisição de licenciamento perpétuo, manutenção anual, upgrade de versão e serviços de instalação, configuração e migração de dados para nova versão ("Oxygen"), do software EasyVista nos termos acima expostos, pelo prazo indicado, a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o valor constante da proposta a adjudicar, o qual não poderá exceder os 45.000,00 € (quarenta e cinco mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
2. Os concorrentes deverão decompor o preço indicado em sede de proposta, pelas seguintes componentes do contrato a celebrar:

|    |                                                                                  |  |
|----|----------------------------------------------------------------------------------|--|
| a) | Licenciamento Perpétuo EasyVista Service Manager para 15 licenças concorrentes   |  |
| b) | Contrato de Manutenção Anual Base                                                |  |
| c) | Aquisição EasyVista Service Apps                                                 |  |
| d) | Adicional ao Contrato de Manutenção anual referente à aquisição das Service Apps |  |
| e) | Serviços de Migração para EasyVista Oxygen (12 dias)                             |  |
|    | <b>Total 1º Ano de vigência do contrato – a) + b) + c) + d) + e)</b>             |  |
|    | <b>Total 2º Ano de vigência do contrato – b) + d)</b>                            |  |
|    | <b>Total 3º Ano de vigência do contrato – b) + d)</b>                            |  |

3. O pagamento do preço pela Assembleia da República será feito com uma periodicidade anual, no início de vigência de cada ano contratual, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação da fatura correspondente pelo adjudicatário, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
4. Em caso de discordância por parte da AR, quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida, conforme solicitação da primeira.

#### **Artigo 5º**

##### **Duração do contrato**

O contrato é válido pelo período de 3 anos, a contar da data de assinatura do mesmo, findo o qual cessa o mesmo os seus efeitos, sem possibilidade de renovação.

#### **Artigo 6º**

##### **Penalidades**

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o primeiro para cumprir pontualmente o serviço ou fornecimento contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o



adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da obrigação de indemnizar por parte do(a) adjudicatário(a), poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades, calculadas de acordo com a seguinte fórmula matemática:  $P = V \times A / 750$ .
3. Para os efeitos do número anterior: "P" corresponde ao montante da penalidade; "V" é igual ao preço contratual; e "A" é o número de dias (ou horas, quando aplicável) de atraso no cumprimento das obrigações contratuais em falta.
4. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
5. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. Sempre que tal for possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir e não poderão ultrapassar 20 % do preço contratual.
8. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos acusados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.
9. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

#### **Artigo 7º** **Resolução do contrato**

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º, 334.º, 335.º e 448.º do CCP.



2. Em tais circunstâncias, a entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.
4. O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.
5. A resolução será eficaz a partir da data de receção por qualquer das Partes da respetiva carta registada com aviso de receção, que indicará os fundamentos de facto e de direito da resolução.

#### **Artigo 8º** **Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

#### **Cláusula 9ª** **Subcontratação e cessão de posição contratual**

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de obtenção da *supra* referida autorização, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre a matéria no Código dos Contratos Públicos, nomeadamente o artigo 319.º.

#### **Artigo 10º** **Patentes, Licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.



2. Caso a Assembleia da República venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

### **Artigo 11º** **Garantia**

O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, os bens e serviços prestados durante o prazo de vigência do contrato.

### **Artigo 12º** **Sigilo**

1. O adjudicatário obriga-se a observar o mais estrito sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relacionada com a atividade da AR ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O adjudicatário compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações disponibilizadas pelo adjudicante, bem como pelas informações de carácter pessoal, funcional ou processual dos Sistemas de Informação da Assembleia da República, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa do adjudicante.
4. O adjudicatário(a) assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o adjudicante considere de acesso privilegiado.
5. O adjudicatário(a) garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitam as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.
6. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.
7. Para além das ações penais, civis e processos disciplinares que ao caso couber, o(a) adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula:  $C = RMMG \times 50$ , em que: C – Montante da compensação (em euros) e; RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.



8. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
9. A aplicação pela entidade adjudicante da compensação prevista no n.º 7 do presente artigo, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades

#### **Cláusula 13.ª**

##### **Responsabilidade civil**

O adjudicatário é responsável por todos e quaisquer danos causados à Assembleia da República ou a terceiros, resultantes de deficiências dos bens a fornecer e serviços a prestar.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Gestor do Contrato**

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

#### **Artigo 15º**

##### **Legislação aplicável**

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no CCP, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **Outros encargos**

Todos os demais encargos derivados do cumprimento do estipulado no presente caderno de encargos e no contrato que o mesmo originará, incluindo os que tiverem origem na sua celebração, são da responsabilidade do adjudicatário.

#### **Artigo 17º**

##### **Prevalência**

1. Fazem parte integrante do contrato a celebrar, o Caderno de Encargos e a proposta que for apresentada pelo fornecedor, bem como os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos aceites pela Assembleia da República, os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Assembleia da República;



2. É aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.